



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: aju@oab.org.br e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos/as advogados/as que a esta subscrevem (doc. anexo), vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, art. 129, I, e art. 109, IV, todos da Constituição da República, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do general de divisão **EDUARDO PAZUELLO**, ex-Ministro de Estado da Saúde (16/05/2020 a 23/03/2021), brasileiro, com último domicílio conhecido na sede do Ministério da Saúde, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasília - DF, CEP 70058-900, **para que seja processado criminalmente pelos crimes comuns** previstos nos **artigos 132** (*Perigo para a vida ou saúde de outrem*), **268** (*Infração de medida sanitária preventiva*), **315** (*Emprego irregular de verbas ou rendas públicas*) **319** (*Prevaricação*), **todos do Código Penal**, mediante denúncia a ser apresentada pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir narrados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Brasil e o mundo vêm enfrentando, desde os primeiros meses de 2020, “a maior crise sanitária da nossa época”¹, nas palavras do diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS). Após quase um ano da confirmação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, datado de 26 de fevereiro de 2020, o país se depara com o agravamento da pandemia em 2021.

Segundo dados das Secretarias Estaduais da Saúde, as mortes por COVID-19 aumentaram 64,45% na transição dos meses de novembro para dezembro de 2020. Em 2021, vimos pela primeira vez o atingimento da marca de mais de 3.000 (três mil) mortes em 24h, no último dia 17².

Em números absolutos, o Brasil registrou 2.724 mortes por Covid-19 nas últimas 24 horas, o terceiro maior valor registrado desde o início da pandemia, e completou 20 dias seguidos de recordes na média móvel de óbitos, que agora chegou a 2.087. Com os números atualizados do país, ao todo, já são 284.775 óbitos e 11.693.838 casos da infecção, segundo dados do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass)³. São 57 dias seguidos com a média móvel de mortes acima de 1.000 e pelo 11º dia a marca aparece acima de 1,5 mil.⁴

Em janeiro do presente ano, o país assistiu ao colapso do sistema de saúde do Amazonas, decorrente da crise vivenciada pela falta de oxigênio para o tratamento de pessoas hospitalizadas.

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/oms-pede-testes-em-massa-isolamento-alerta-para-mortes-de-criancas-por-coronavirus-24307901>

² Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

³ Disponível em: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-03-18/brasil-tem-2724-mortes-por-covid-em-24h-e-bate-recorde-de-media-movel-de-obitos.html>

⁴ Disponível em: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-03-18/brasil-tem-2724-mortes-por-covid-em-24h-e-bate-recorde-de-media-movel-de-obitos.html>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante da demora na resposta por parte do Ministério da Saúde, chefiado pelo ora Representado, para minimizar os efeitos nefastos da falta de oxigênio e conter o número de mortos no Estado, foram precisos esforços de particulares⁵ e governos estrangeiros⁶.

Em fevereiro, vimos a tragédia ganhar novos contornos. O Ministério da Saúde iniciou a distribuição de 1,2 milhão de doses de CoronaVac e 2 milhões de doses da vacina de Oxford aos estados. A pasta, no entanto, trocou as remessas que seriam enviadas ao Amazonas e Amapá, fazendo com que o Amazonas, que vive um colapso em seu sistema de saúde com a explosão dos casos de Covid, recebesse apenas 2 mil doses, e não as 78 mil inicialmente estipuladas. Essas 2 mil doses estavam previstas para serem enviadas ao Amapá⁷.

Na última semana, novo episódio dramático na gestão da crise sanitária ganhou as páginas dos jornais e chocou a população brasileira, pois constatou-se que o Ministério da Saúde forneceu máscaras impróprias aos profissionais de saúde que estão atuando na linha de frente do combate à pandemia.

Os equipamentos, máscaras do tipo KN95, foram apontados como impróprios pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Segundo divulgado pelo jornal Folha de São Paulo e publicado na última quinta feira, documento assinado pelo gabinete presidencial da Anvisa aponta que o órgão desaconselhou o governo a comprar o equipamento para uso hospitalar. Não bastasse isso, a embalagem do produto consta o aviso explícito: “*non-medical*” (não-médica, em inglês).

Segundo noticiou a imprensa, o governo federal distribuiu esses e outros equipamentos inadequados pelo menos de julho a dezembro de 2020. Um mês antes do início do envio, a Anvisa já havia interditado o uso das máscaras pela falta de eficiência na filtragem de partículas, porém o Ministério da Saúde se recusou a recolher e a substituir os produtos.

⁵Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/ultimas/2021/01/gusttavo-lima-freta-boeing-para-enviar-oxigenio-a-manaus-certeza-que.html>

⁶Disponível em: A Venezuela enviou de oito caminhões carregados com aproximadamente 130 mil litros de oxigênio para abastecer os hospitais de Manaus, bem como o contingente de 107 médicos. Vide: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/16/amazonas-107-medicos-graduados-na-venezuela-se-oferecem-para-ajudar-manaus>

⁷Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/02/amazonas-recebe-76-mil-vacinas-a-menos-e-secretarios-falam-em-confusao-de-pazuello.shtml>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em nota enviada à Folha de S. Paulo, a Anvisa confirmou que a máscara “encontra-se com medida sanitária válida de suspensão de comercialização, distribuição e importação para uso em serviços de saúde”, e que “Os respiradores falharam em demonstrar a eficiência de filtração mínima requerida”.

Um contrato para o fornecimento de máscaras KN95, ineficaz para uso hospitalar e prevenção ao coronavírus, foi assinado em 8 de abril de 2020, com dispensa de licitação para a compra. Cada máscara KN95 custou US\$ 1,65, totalizando o gasto de US\$ 66 milhões (cerca de R\$ 368,3 milhões) de reais⁸.

Os dados e fatos apresentados são consequências diretas da péssima gestão da pandemia pelo governo federal, encabeçada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, conjuntamente ao ora Representado, então ministro da saúde, Eduardo Pazuello. Não por outro motivo a Fiocruz recentemente afirmou que o Brasil passa pelo maior colapso hospitalar da história: com apenas 3% da população mundial, país concentra 10% das mortes por coronavírus.

Destaque-se que o Representado ocupou interinamente o cargo de Ministro de Estado da Saúde durante a gestão presidencial de Jair Messias Bolsonaro entre os dias 16/05/2020 e 23/03/2021, sendo diretamente responsável pela indefensável gestão da crise sanitária que o Brasil vem enfrentando em razão da COVID-19.

A seguir, pormenorizados os fatos criminosos levados a cabo pelo Representado e que ensejam a presente representação.

II. DO CRIME PREVISTO NO ART. 132, CP: PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM

Com o recente anúncio de nomeação (oficializada em 23/03/2021⁹) de Marcelo Queiroga, o Brasil chegou hoje ao seu quarto ministro da Saúde desde o início da pandemia. Queiroga sucesso o general Eduardo Pazuello, ora Representado, que por sua vez que sucedeu Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich.

⁸Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-federal-distribuiu-mascaras-impropriadas-para-profissionais-de-saude/>

⁹ Publicado em: 23/03/2021 | Edição: 55-A | Seção: 2 - Extra A | Página: 1



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em maio do ano passado, quando assumiu interinamente o Ministério da Saúde após a passagem relâmpago pela pasta do oncologista Nelson Teich, o general Eduardo Pazuello – o ministro mais longevo na gestão da pasta ministerial da saúde até então - foi apresentado como um especialista em logística. Na falta de conhecimento sobre saúde pública, a suposta *expertise* em logística foi utilizada como justificativa pelo governo federal para colocar o militar, absolutamente inexperiente em matéria de gestão em saúde pública, à frente do órgão cuja atuação seria crucial para o sucesso ou o fracasso do combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Tão logo assumiu a coordenação do órgão, ficou claro que o provável e real motivo para sua indicação ao cargo deveu-se a um alinhamento à visão amplamente defendida pelo presidente da República acerca da utilização de medicamentos - sem qualquer comprovação científica -, para o “tratamento precoce” da COVID-19, baseado primordialmente no uso da hidroxicloroquina, fármaco usado na prevenção e tratamento de malária. A divergência de opiniões acerca do uso *off label* do fármaco foi, segundo especula-se, o motivo principal para a saída de ex-ministro da saúde Nelson Teich¹⁰ e, antes dele, de Luiz Henrique Mandetta¹¹.

Ainda em maio de 2020, **o Ministério da Saúde, chefiado pelo Representado, anunciou a assinatura de um protocolo sobre o uso da hidroxicloroquina no enfrentamento precoce do novo coronavírus.** O documento recomendava a utilização da hidroxicloroquina e da cloroquina (juntamente com a azitromicina, um antibiótico) em pacientes com sintomas leves da infecção. Embora já coubesse ao médico optar pelo emprego dessas drogas, o documento serviu de incentivo para a expansão da utilização desses fármacos, os quais não contavam à época – e não contam hoje, ainda que passados dez meses de sua massiva indicação à população por parte do Ministério da Saúde – com quaisquer comprovações científicas de sua segurança e eficácia no tratamento da COVID-19.

¹⁰Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/15/interna_politica.855142/teich-pede-demissao-da-saude-apos-bolsonaro-pressionar-por-cloroquina.shtml e
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral.documento-que-autorizou-cloroquina-nao-tem-assinatura-e-nao-obriga-uso-pelo-sus,70003309412>

¹¹Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/no-planalto-mandetta-se-recusou-endossar-decreto-para-liberar-cloroquina-24355548>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Veja-se orientação datada de 20 de maio de 2020, publicada no site do Ministério da Saúde, para o uso de cloroquina, hidroxicloroquina e azitromicina no “tratamento” da doença:

CORONAVÍRUS COVID-19			
Recomendação permite uso do medicamento em casos leve do novo coronavírus			
Orientação de tratamento conforme a Classificação dos Sinais e Sintomas			
PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º ao 5º dia	FASE 2 6º ao 14º dia	FASE 3 Após 14º dia
SINAIS E SINTOMAS LEVES	<i>Cloroquina</i> D1: 450mg 12/12h D2 ao D5: 450mg 24/24h * <i>Azitromicina</i> 500mg 1x ao dia, durante 5 dias <i>Qu</i> <i>Sulfato de Hidroxicloroquina</i> D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h * <i>Azitromicina</i> 500mg 1x ao dia, durante 5 dias		<i>Prescrever medicamento sintomático</i>

Novo protocolo do Ministério da Saúde permite uso de cloroquina em casos leve de Covid-19
Foto: Reprodução/ Ministério da Saúde

A edição e ampla divulgação da orientação mostra-se não apenas como equivocada e ineficaz na gestão da pandemia, mas traduz-se como verdadeiro ato atentatório à saúde da população brasileira, pois contraria diretrizes de entidades médicas.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e Associação de Medicina Intensiva Brasileira haviam emitido um comunicado, datado de 18 de maio, contraindicando expressamente a cloroquina e a hidroxicloroquina em qualquer estágio da Covid-19, alertando que, no contexto da novidade da doença, em virtude da ausência de dados confiáveis, o uso do fármaco deveria ficar restrito a pesquisas clínicas.

O documento do Ministério da Saúde que recomenda o uso do hidroxicloroquina cita estudos iniciais que mostram a inibição do coronavírus em células isoladas no laboratório e menciona um trabalho francês que sugere que a hidroxicloroquina



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e a azitromicina contribuem para a eliminação desse agente infeccioso da garganta dos pacientes. “No entanto, não informa que o mesmo levantamento foi duramente criticado pela comunidade científica. O termo tampouco aponta estudos maiores e mais rigorosos que sugerem o contrário: ou seja, que esse tratamento não confere benefícios, porém apresenta reações adversas”¹².

Uma das pesquisas citadas pelo próprio documento, supostamente apta a corroborar a diretriz do Ministério da Saúde, foi publicada no conceituado periódico científico *The British Medical Journal*. Nela, foram recrutados 150 pacientes, 148 dos quais apresentavam sintomas leves ou moderados da Covid-19 — justamente o foco dessa nova orientação do Ministério. A conclusão do estudo foi a de que **a hidroxicloroquina não aumentou as chances de cura em comparação com o tratamento convencional, porém elevou a probabilidade de efeitos colaterais.**

Outras tantas investigações com resultados negativos podem ser encontradas em um parecer científico da Sociedade Brasileira de Imunologia, que defende não recorrer a esses tratamentos antes que estudos maiores, já em fase final de andamento, apontem resultados consolidados.

O próprio termo de consentimento disponibilizado pelo ministério afirma que a cloroquina e a hidroxicloroquina eventualmente causam “disfunção no fígado, disfunção cardíaca e arritmias e alterações visuais por danos na retina”. Também aponta que o “medicamento pode inclusive agravar a condição clínica, pois não há estudos demonstrando benefícios”. O documento chega a citar que essa estratégia pode levar à morte:

¹²Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-ministerio-da-saude-amplia-uso-da-cloroquina-para-casos-leves/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ANEXO I – MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

Termo de Ciência e Consentimento

Hidroxicloroquina/Cloroquina em associação com Azitromicina para COVID 19

DIAGNOSTICO E TRATAMENTO

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), de que as avaliações médicas ou laboratoriais revelaram possibilidade ou comprovação de diagnóstico:

COVID 19 causada pelo coronavírus SARS-COV-2

E com base neste diagnóstico me foi orientado o seguinte tratamento/procedimento:

Cloroquina ou Hidroxicloroquina em associação com Azitromicina

OS PROCEDIMENTOS, SEUS BENEFÍCIOS, RISCOS E ALTERNATIVAS

Fui devidamente informado(a), em linguagem clara e objetiva pelo(a) médico(a), que:

1. A cloroquina e a hidroxicloroquina são medicamentos disponíveis há muitos anos para a prevenção e tratamento da malária e também para o tratamento de algumas doenças reumáticas como artrite reumatoide e lúpus. Investigadores chineses demonstraram a capacidade dessas drogas de inibir a replicação do coronavírus em laboratório (*in vitro*). Um estudo francês mostrou que a eliminação do coronavírus da garganta de portadores da COVID-19 se deu de forma mais rápida com a utilização da combinação de hidroxicloroquina e o antibiótico azitromicina, quando comparados a pacientes que não usaram as drogas. Entretanto, não há, até o momento, estudos suficientes para garantir certeza de melhora clínica dos pacientes com COVID-19 quando tratados com cloroquina ou hidroxicloroquina;
2. A Cloroquina e a hidroxicloroquina podem causar efeitos colaterais como redução dos glóbulos brancos, disfunção do fígado, disfunção cardíaca e arritmias, e alterações visuais por danos na retina.

Compreendi, portanto, que não existe garantia de resultados positivos para a COVID-19 e que o medicamento proposto pode inclusive apresentar efeitos colaterais;

Estou ciente de que o tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina associada à azitromicina pode causar os efeitos colaterais descritos acima e outros menos graves ou menos frequentes, os quais podem levar à disfunção de órgãos, ao prolongamento da internação, à incapacidade temporária ou permanente e até ao óbito.

Em resposta rápida a essa orientação criminosa, irresponsável e infundada do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde¹³ emitiu a Recomendação nº. 42. Nela,

¹³ Instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Criado em 1937, sua missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

alerta que “**a adoção da cloroquina/hidroxicloroquina é uma decisão política tomada por não especialistas em saúde**”, e requereu a suspensão das Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19 autorizando uso de cloroquina/hidroxicloroquina para tratar sintomas leves da COVID-19, bem como que não se liberasse uso de qualquer medicamento como preventivo ou para tratamento da COVID-19 pela ausência de confirmações de uso seguro aos usuários. Vejamos:

RECOMENDAÇÃO Nº 042, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Recomenda a suspensão imediata das Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, como ação de enfrentamento relacionada à pandemia do novo Corona vírus.

O Conselho Nacional de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) e da legislação brasileira correlata;

Considerando a divulgação das Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, orientando **o uso de cloroquina e hidroxicloroquina associados a outros medicamentos para pacientes em sintomas leves de COVID-19, e que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica, conforme afirmado nas próprias orientações do Ministério da Saúde;**

Considerando que **o momento excepcional provocado pela pandemia desencadeada pelo vírus SARS-Cov-2, COVID-19, não pode significar que a racionalidade deva ser abandonada nem que a população deva ser exposta a condições de maior vulnerabilidade;**

Considerando a publicação das orientações do Ministério da Saúde, que não se baseia em evidências científicas, relaciona referências de estudos já criticados pela comunidade científica e não cita estudos e artigos atuais;

Considerando o descumprimento da legislação do SUS, em razão da **ausência de alteração do registro da**

por isso é chamado de controle social na saúde. As atribuições atuais do CNS estão regulamentadas pela Lei nº 8.142/1990. <http://conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

cloroquina/hidroxicloroquina junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no que diz respeito ao uso off label desses medicamentos (Lei nº 6.360/1976 e a lei nº 8.080/1990) e também da ausência de evidências científicas necessárias ao embasamento da adoção de medidas de combate ao novo Corona vírus (Lei nº 13.979/2020);

Considerando que não foi observado o processo determinado pela Lei nº 8.080/1990 no que tange à necessidade de análise e elaboração de diretrizes terapêuticas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC);

Considerando a necessidade inequívoca de evidência científica até mesmo para o uso compassivo (por compaixão) de qualquer medicamento, conforme previsto na Resolução RDC 38/2013 da Anvisa;

Considerando que todas as informações relativas à pandemia ainda são preliminares, tendo em vista que a doença causada pelo vírus SARS-Cov-2, COVID-19, impõe uma série de novas e complexas situações que, por isso, geram lacunas de informação e conhecimento relativos a taxas de letalidade, potencial de transmissão, tratamento, existência de outros efeitos ou sequelas no organismo dos que foram infectados, entre outros;

Considerando que até esse momento, os resultados têm demonstrado que a cloroquina e a hidroxicloroquina podem não ter eficácia para o tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo pacientes com sintomas leves;

Considerando que a adoção da cloroquina/hidroxicloroquina é uma decisão política tomada por não especialistas em saúde e que, segundo dados do próprio Ministério da Saúde, as hospitalizações de pretos e pardos com síndrome respiratória aguda grave representam 23,1% do total, mas as mortes dessas parcelas da população somam 32,8%, o que reforça os processos de extermínio promovidos pelo Estado brasileiro contra a população negra e outros grupos vulnerabilizados, como indígenas, ciganos, quilombolas, moradores de favelas, bairros periféricos, terreiros, assentamentos, populações do campo, em situação de rua etc.;

Considerando a importância e o papel da ciência e da tecnologia estratégicos para a busca de soluções para a prevenção e tratamento da COVID-19, bem como as **conclusões já publicadas em revistas científicas, como a [The New England Journal of Medicine](#), [JAMA](#), [The BMJ 1](#) e [The BMJ 2](#), que tem demonstrado**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

apenas efeitos indesejáveis do uso desses medicamentos, incluindo problemas cardíacos;

Considerando que o Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos (NIH) divulgou, no dia 21 de abril deste ano, documento contendo uma série de recomendações contra o uso da cloroquina, em especial, a hidroxicloroquina, associada a azitromicina, no combate à COVID-19, tendo em vista por um lado, os severos efeitos colaterais dos compostos, com episódios de arritmia cardíaca e até envenenamento e, por outro, a insuficiência de resultados clínicos suficientes para fazerem do medicamento utilizado contra a malária, lúpus e artrite reumatoide uma boa alternativa no tratamento da doença provocada pelo novo Corona vírus;

Considerando as diretrizes de entidades médicas, como a Sociedade Brasileira de Infectologia, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e Associação de Medicina Intensiva Brasileira, que já emitiram um comunicado no dia 18 de maio contraindicando a cloroquina e a hidroxicloroquina (e outros remédios experimentais) em qualquer estágio da COVID-19;

Considerando que a necessidade de avaliação dos pacientes através de anamnese, exame físico e exames complementares nos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), trará um grande impacto à atenção primária e de média complexidade, ao qual o sistema não está adaptado para regular neste presente momento; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, ad referendum, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Ministério da Saúde:

1. Que suspenda as Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, publicadas em 20 de maio de 2020, autorizando uso de cloroquina/hidroxicloroquina para tratar sintomas leves da COVID-19;
2. Que não libere uso de qualquer medicamento como preventivo ou para tratamento da COVID-19 pela ausência de confirmações de uso seguro aos usuários; e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

3. Que, assessorando o governo federal, desempenhe seu papel na defesa da ciência e a redução da dependência de equipamentos e insumos, construindo uma ampla e robusta produção nacional.

Ao Ministério Público Federal:

Que, em razão do descumprimento da legislação do SUS e dos riscos à saúde da população brasileira, representados pela utilização da cloroquina e da hidroxicloroquina no contexto da pandemia pelo novo Corona vírus, tome as devidas providências para que as orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, publicadas pelo Ministério da Saúde, sejam suspensas (grifamos).

Contra toda evidência científica e de modo irresponsável e criminoso, o Ministério da Saúde, sob a direção e orientação do Representado, seguiu recomendando o uso de hidroxicloroquina – posicionamento que defende até os dias de hoje. Um protocolo atualizado de agosto de 2020 mantém a orientação e está disponível no site da pasta¹⁴.

Ao submeter a população brasileira a graves riscos decorrentes do incentivo e uso irresponsável de fármaco sabidamente ineficaz para o tratamento da COVID-19 e apto a gerar inúmeros efeitos colaterais gravíssimos, o ora Representado deve ser responsabilizado pela manipulação dolosa de informações e por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, fazendo com que incorra na previsão do art. 132 do Código Penal (“Perigo para a vida ou saúde de outrem”).

Consoante leciona o ilustre penalista Guilherme de Souza Nucci, o art. 132 “trata-se de um tipo genérico de perigo, válido para todas as formas de exposição da vida ou da saúde de terceiros a risco de dano, necessitando da prova da existência do perigo para configurar-se”¹⁵. Vê-se, portanto, a subsunção das práticas do Representado ao tipo penal.

Assim, a recomendação do Ministério da Saúde, de que pacientes com sintomas de COVID-19 façam uso de fármaco absolutamente ineficaz e que pode, inclusive, agravar os sintomas da doença, expõe a grave risco a vida e a saúde de outrem.

¹⁴ NOTA INFORMATIVA No 17/2020- SE/GAB/SE/MS

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É absolutamente recorrente que o presidente Jair Bolsonaro defenda, na imprensa, o "tratamento precoce" contra a Covid-19, mesmo sem qualquer comprovação científica. E já chegou a afirmar, em sua conta no twitter, que "*Estudos clínicos demonstram que o tratamento precoce da Covid, com antimaláricos, podem reduzir a progressão da doença, prevenir a hospitalização e estão associados à redução da mortalidade*".

Algumas horas após a postagem, a rede social sinalizou a mensagem do Presidente, explicando que o conteúdo violou regras do Twitter sobre a publicação de informações enganosas e potencialmente prejudiciais sobre a Covid-19. **A mesma informação irresponsável e perigosa foi divulgada pelo Twitter em postagem do Ministério da Saúde, a qual também foi sinalizada pela rede social como “publicação de informação enganosa e potencialmente prejudiciais relacionadas à COVID-19:**



Em 18 de janeiro, em resposta a questionamento acerca da recomendação do Ministério da Saúde a que pacientes com sintomas de COVID-19 busquem “tratamento precoce”, Pazuello negou ter recomendado qualquer medicação: "Eu nunca indiquei medicamentos a ninguém. Nunca autorizei o Ministério da Saúde a fazer protocolos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

indicando medicamentos". Pouco antes, ele disse que "vários remédios deram algum tipo de resultado" e que "os médicos sabem o que deve ser prescrito para cada paciente"¹⁶.

Como se nota de todo o exposto e provado através dos prints das Orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde e publicações do órgão através de seu canal oficial nas redes sociais, resta claro que o Representado mente, na tentativa de se furtar à responsabilização por sua postura criminoso e negligente na gestão da pandemia no país.

Segundo o jornal Folha de S. Paulo, cientificado com três dias de antecedência do colapso do sistema público de saúde no Estado, **o Ministério da Saúde, sob a gestão do Representado, teria pressionado Manaus, em ofício, a adotar a cloroquina em um suposto tratamento precoce contra a Covid-19.** Assinado pela secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Mayra Isabel Correia Pinheiro, o documento considera "inadmissível" a não adoção das "medicações antivirais orientadas pelo Ministério da Saúde", que, ressalta, têm "comprovação científica", e anuncia visita a unidades de saúde do município para difundir o "tratamento precoce". Confira-se:

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/18/apos-recomendar-tratamento-precoce-pazuello-nega-indicar-remedio-para-covid>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Brasília, 07 de janeiro de 2021.

A Senhora
Shádia Hussami Hauache Fraxe
Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA)
Avenida Mário Ypiranga Monteiro Nº 1695 - Adrianópolis
69057-001 - Manaus/AM
E-mail: gabinete.semsa@pmm.am.gov.br

Assunto: Visita as Unidades Básicas de Saúde do Município de Manaus - AM

Senhora Secretária,

Em cumprimento ao Plano Estratégico de apoio ao Município de Manaus para o enfrentamento à Covid-19, o Ministério da Saúde, solicita autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus para que possa realizar no dia 11 de janeiro de 2021 - segunda-feira, a partir das 14h às 22h – visita às Unidades Básicas de Saúde destinadas ao atendimento preventivo à Covid-19, para que seja difundido e adotado **o tratamento precoce** como forma de diminuir o número de internamentos e óbitos decorrentes da doença.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar a comprovação científica sobre o papel das medicações antivirais orientadas pelo Ministério da Saúde, tornando, dessa forma, inadmissível, diante da gravidade da situação de saúde em Manaus a não adoção da referida orientação.

Atenciosamente,

Mayra Isabel Correia Pinheiro
Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Ainda sobre Manaus, é preciso destacar que o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, questionado sobre a grave crise sanitária enfrentada pelo estado, afirmou que “Manaus já é quase colapsado normalmente” e que “O importante é que a economia não pode parar. Se a economia parar, vamos acelerar a quarta onda; a quarta onda é o choque no emocional das pessoas, com depressão, automutilação e suicídio”¹⁷.

Destacamos que o tipo imputado ao Representado pune aquele que, de qualquer forma (crime de ação livre), coloca pessoa em determinada situação de dano direto. Lembra a doutrina que “a conduta pode ser omissiva (ex: deixar de fornecer aparelhos para a proteção de funcionários)¹⁸”.

Assim, seja pela indicação de fármaco ineficaz para tratamento da COVID-19 e perigoso à saúde do paciente, seja pela conduta omissiva de deixar de fornecer aparelhos

¹⁷Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/18/sistema-de-saude-de-manaus-ja-e-quase-colapsado-normalmente-diz-pazuello.ghtml>

¹⁸ Manual de Direito Penal, parte especial, 11ª edição, Rogério Sanches Cunha, ed. Juspodium, 2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de oxigênio ao estado de Manaus - ainda que avisado sobre a iminência do colapso de saúde -, ou seja pela colocação da vida dos médicos em risco ante o envio de equipamentos sabidamente ineficazes para a prevenção da covid-19, resta clara a atuação criminosa do Representado, prevista no art. 132, CP.

III. DO CRIME PREVISTO NO ART. 315, CP: EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

Para além da completa ausência de comprovação da eficácia da hidroxicloroquina no tratamento da COVID e da existência de indícios de seus nefastos efeitos colaterais - o que por si só configura grave crime -, a defesa de sua utilização pelo governo federal tem custado valores astronômicos aos cofres públicos.

Não por outro motivo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) ajuizou representação para que seja investigado suposto superfaturamento na compra de insumos para a fabricação da cloroquina pelo Comando do Exército do Brasil.

Segundo o MPTCU, a produção do medicamento foi 84 vezes maior nos últimos meses em relação ao mesmo período dos anos de 2017 a 2019. O documento cita uma reportagem do jornal "Folha de S. Paulo" que aponta que o governo, por intermédio do Comando do Exército, comprou matéria-prima por um valor seis vezes maior do que foi pago pelo próprio Ministério da Saúde com o mesmo fornecedor, no ano passado.

Apesar do debate inconclusivo sobre o uso da cloroquina para o tratamento da Covid-19, o Ministério da Saúde, comandado pelo ora Representado, já encaminhou cerca de 4,3 milhões de comprimidos de 150 mg para todos os estados do país, inclusive para aqueles que decidiram não utilizar o medicamento no tratamento contra a doença¹⁹.

Em rápida pesquisa ao Diário Oficial da União são encontrados diversos extratos de contrato e dispensa de licitação para a compra de comprimidos de hidroxicloroquina. Eles atestam vultuoso dispêndio de dinheiro público na compra do fármaco ineficaz e inútil no tratamento da COVID-19 por valores superfaturados e em meio

¹⁹Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/19/mp-quer-apurar-suposto-superfaturamento-na-producao-de-cloroquina-pelo-exercito>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

a uma crise sanitária, humanitária e econômica, o que agrava ainda mais a perversidade da situação. Vide os exemplos a seguir transcritos:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº. 10/2020

CONVENIENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº. 00.530.493/0001-71, e a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-RJ, Estado do Rio de Janeiro - CNPJ nº 33.781.055/0001-35.

OBJETO: Suplementação de recursos de **R\$ 51.750,00** para Dar apoio financeiro para "**AQUISIÇÃO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO DIFOSFATO DE CLOROQUINA 150 MG, COMPRIMIDO**", visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, **até 31/03/2021**, a contar de seu vencimento²⁰.

CONTRATO Nº 20200228

ORIGEM DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-008SEMSA

CONTRATANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CONTRATADA(O) FÓRMULA ATIVA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ 15.767.687/0001-62

OBJETO Aquisição **EMERGENCIAL de medicamentos (difosfato de cloroquina) para tratamento do COVID-19**, conforme indicação do Protocolo de Tratamento para Covid-19 adotado no Município de Parauapebas - Pará, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará

VALOR TOTAL R\$ 285.719,00 (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e dezenove reais)²¹

EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI Nº 13.979/2020 - Nº 015/2020 - CODIV-19

²⁰ Publicado em: 31/12/2020 | Edição: 250-A | Seção: 3 - Extra A | Página: 1

²¹ Publicado em: 19/05/2020 | Edição: 94 | Seção: 3 | Página: 150



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CONTRATADA: ES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP (PHARMAPELE) CNPJ sob nº 13.728.707/0001-60. QUANTIDADE: 3.600 (Três mil e seiscentos), **Comprimidos de Cloroquina**. VALOR TOTAL: Perfazendo os valores de **R\$ 20.999,88** (vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)²².

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-CEL-SESMAB
A Prefeitura Municipal de Abaetetuba torna público que o Prefeito Municipal RATIFICOU e HOMOLOGOU o processo de DISPENSA Nº 007/2020-CEL-SESMAB, cujo objeto é **Aquisição Direta Emergencial Kits Difosfato de Cloroquina** Com 450 Mg Com 6 (Seis) Cápsulas de 10 (Dez) Mil Cápsulas de Ivermectina 6 Mg no Objetivo Específico do Enfrentamento à Emergência de Saúde Pública Covid-19, Para Atender ao Município de Abaetetuba/Pa. Empresa: MC Comercio de Produtos Farmaceuticos, CNPJ nº 06.277.082/0001-00. **Valor global 120.000,00** (cento e vinte mil reais). Data da assinatura 06 de maio de 2020²³.

EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Disponibilização de Medicamento nº 01/2019 celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz, através do Instituto de Tecnologia em Fármacos, inscrito no CNPJ nº. 33.781.055/0049-80 e Médicos Sem Fronteiras, inscrito no CNPJ sob 13.844.894/0001-48. Objeto: Disponibilização, mediante ressarcimento, de 946.500 (novecentos e quarenta e seis mil e quinhentas) unidades farmacêuticas do medicamento **Cloroquina Difosfato** de 150 mg. Data da assinatura: 11/04/2019. Vigência: 30 (trinta) dias. **Valor: R\$232.081,80** Processo: 25387.100006/2019-38. Fundamento Legal: Art. 17, inciso II, "e" da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.858/2004.²⁴

Segundo consta na denúncia encaminhada ao TCU, determinada empresa de Minas Gerais vendeu ao laboratório do Exército Brasileiro (LQFEx) ao menos dois lotes de insumos importados para a fabricação de cloroquina por um valor 167% mais alto do que

²² Publicado em: 20/05/2020 | Edição: 95 | Seção: 3 | Página: 123

²³ Publicado em: 28/08/2020 | Edição: 166 | Seção: 3 | Página: 217

²⁴ Publicado em: 29/04/2019 | Edição: 81 | Seção: 3 | Página: 159



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ela mesma tinha cobrado em venda à mesma instituição dois meses antes. O custo total desses contratos mais caros foi de R\$ 782,4 mil aos cofres públicos²⁵.

Ante esse cenário, resta nítido o cometimento, pelo Representado, do crime previsto no art. 315 do Código Penal, intitulado “Emprego irregular de verbas ou rendas públicas” e cujo tipo prevê o ato de “Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei”.

Consoante previsão do art. 52 da Lei nº 8.080/1990, que estrutura o Sistema Único de Saúde: “Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei”.

Referido dispositivo torna evidente que o emprego de recursos da área de saúde pública para medicamentos e procedimentos clínicos sem evidência científica sobre eficácia, acurácia, efetividade e segurança, e evidentemente por preço superfaturado e em desacordo com os princípios da probidade e eficiência públicos, o Representado incorreu no crime previsto no art. 315, CP.

Frise-se que, segundo leciona festejada doutrina, descabe investigar finalidade justa do emprego irregular de verbas. O funcionário tem o dever legal de ser fiel às regras estabelecidas pela Administração para aplicar o dinheiro público – logo, não havendo exigência, para este delito, de elemento subjetivo específico, isto é, o objetivo de prejudicar o Estado, qualquer desvio serve para a configuração do crime²⁶:

Outrossim, não importa demonstrar que o emprego irregular de verba ou renda pública obedeceu a propósitos honestos e teve também fins honestos. A lei positiva por que se deve reger a ordem jurídica somente coincide com o princípio de moral, quando o legislador o encampa. Finalmente, não aproveita, ainda, demonstrar que a aplicação irregular foi mais racional do que seria, se obedecida a lei. O argumento lógico, ainda quando realmente insuscetível de contestação, não é o que, em todos os casos se contém na

²⁵Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/15/exclusivo-sem-contestar-exercito-paga-quase-triplo-por-insumo-da-cloroquina>

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

lei. Esta, apesar de dura, de absurda, de injusta, de imoral, deve ser cumprida por aqueles a que se dirige, salvo se houver impossibilidade insuperável decorrente da natureza das coisas” (FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, *Dos crimes contra a Administração Pública*, p. 43-44)

Isso posto, não pairam dúvidas acerca da conduta delituosa do Representado, devendo por ela ser responsabilizado.

IV. DO CRIME PREVISTO NO ART. 319, CP: PREVARICAÇÃO

Após a concessão, por parte da ANVISA, para o uso emergencial da vacina CoronaVac (desenvolvida pelo instituto Butantan com a empresa chinesa de medicamentos Sinovac Biotech), o governo federal acusou o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), de "desprezar a lealdade federativa" e promover uma "jogada de marketing"²⁷.

A disputa política entre o governo federal e o governador de São Paulo é explícita e vem sendo acompanhada por meio da mídia há meses.

No dia 14/01, o Ministro da Saúde havia anunciado que o Brasil partiria no mesmo dia para a Índia, a fim de trazer de lá 2 milhões de doses da vacina da Oxford e AstraZeneca. Ocorre que governo indiano vetou a liberação imediata das doses e não se comprometeu com um prazo²⁸.

Após o ocorrido, secretários estaduais de saúde relataram não ter recebido quaisquer informações sobre o cancelamento da viagem à Índia. “De acordo com publicação do jornal Folha de S. Paulo²⁹, os secretários da pasta, sob condição de anonimato, chamaram o cancelamento do voo de “vexame”. Em entrevista ao jornal Times of India, o CEO do Instituto Serum, Adar Poonawalla, responsável por produzir a vacina de Oxford no país, estimou em duas semanas o prazo mínimo para o envio do imunizante ao Brasil”³⁰.

²⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/17/pazuello-acusadoria-de-deslealdade-e-diz-que-sp-faz-marketing-com-vacina.htm?cmpid=copiaecola>

²⁸ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/sem-autorizacao-da-india-voo-para-buscar-2-milhoes-de-vacinas-e-cancelado>

²⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/secretarios-de-saude-falam-em-vexame-com-vacina-e-dizem-que-estao-no-limite-com-bolsonaro.shtml>

³⁰ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/secretarios-de-saude-se-dizem-no-limite-com-bolsonaro-e-pazuello/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Tal fato endossa a acusação, fartamente comprovada, de completo despreparo do governo federal, e mais especificamente do Ministério da Saúde, na gestão da crise sanitária ocasionada pelo coronavírus, o que coloca em risco a vida de milhões de brasileiros. Os elementos do tipo penal que previstos ao teor do art. 319 do Código Penal, consubstanciados em “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, podem ser verificados ante a péssima gestão na compra das vacinas em virtude de atritos e divergências político-ideológicas, em prejuízo da saúde e da vida de todos os brasileiros.

Consoante leciona Guilherme Nucci³¹ quando da análise do núcleo do tipo, “retardar significa atrasar ou procrastinar; deixar de praticar é desistir da execução; praticar é executar ou realizar. Há, pois, três condutas puníveis no crime de prevaricação. É o que se chama de autocorrupção própria, já que o funcionário se deixa levar por vantagem indevida, violando deveres funcionais (cf. ANTONIO PAGLIARO e PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *Dos crimes contra a Administração Pública*, p. 134).

Importa aqui destacar que o Brasil, não obstante tenha a maior economia da América Latina e seja o maior afetado em número de contaminados e mortos, apenas começou sua vacinação após Argentina, Chile, Costa Rica e México terem iniciado seus programas, o que demonstra nítido descaso e falta de empenho do governo federal na gestão da crise.

O gráfico a seguir, elaborado pelo site Our World in Data³², projeto vinculado à Universidade de Oxford, mostra o número de mortes confirmadas, por milhão de habitantes, em países selecionados da América Latina. Usar como base o milhar de população permite comparar as nações:

³¹ *Op. cit.*

³² Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus>



Ordem dos Advogados do Brasil

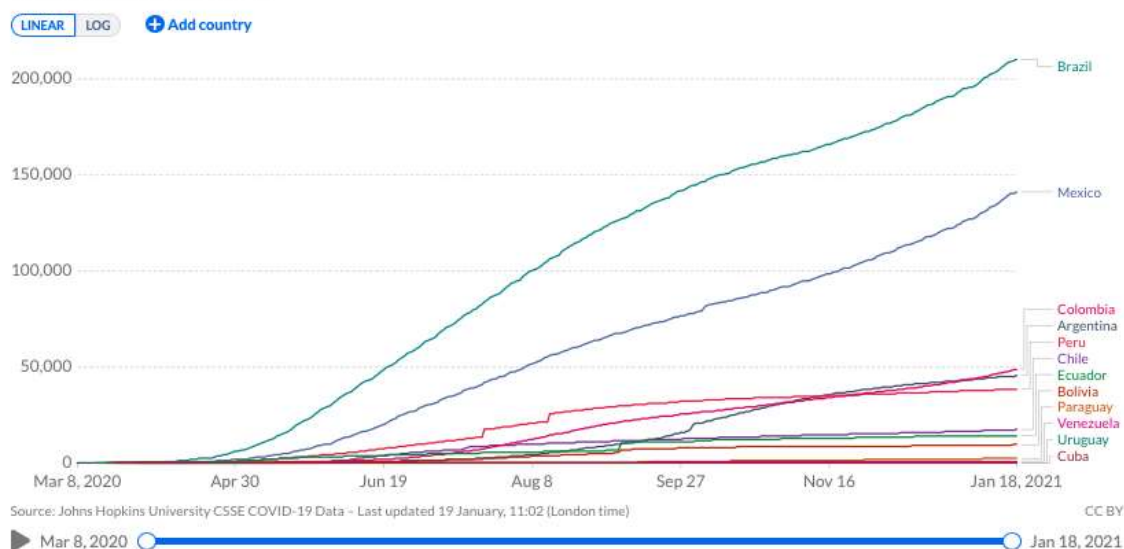
Conselho Federal

Brasília - D.F.

Cumulative confirmed COVID-19 deaths

Limited testing and challenges in the attribution of the cause of death means that the number of confirmed deaths may not be an accurate count of the true number of deaths from COVID-19.

Our World
in Data



O gráfico dá mostras da gravidade da crise que enfrenta o Brasil, que se vê muito aquém de uma gestão da crise sanitária e contenção da contaminação de sua população se comparado aos seus vizinhos latinoamericanos, ainda que disponha de muito mais infraestrutura e potencial econômico.

Também o gráfico a seguir, que proporciona uma comparação com outros países do mundo dá mostras da situação alarmante vivida pelo Brasil comparativamente a outros países da América do Sul. Isso porque o Brasil acumula 10% das mortes por coronavírus no mundo, apesar de abrigar menos de 3% da população mundial³³.

³³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-05/fiocruz-busca-autorizacao-para-uso-de-vacinas-falta-de-seringas-ameaca-imunizacao-contra-a-covid-19.html>



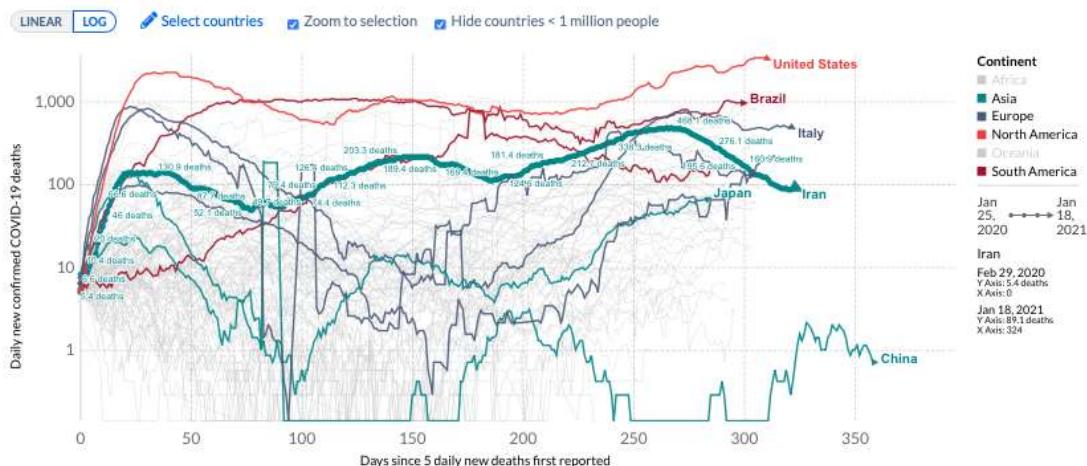
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Daily new confirmed COVID-19 deaths

Shown is the rolling 7-day average. Limited testing and challenges in the attribution of the cause of death means that the number of confirmed deaths may not be an accurate count of the true number of deaths from COVID-19.



Ante esses dados alarmantes, importante frisar que, após a liberação da CoronaVac e do início da vacinação pelo governo do Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde informou em coletiva da imprensa que a vacinação nos demais estados se iniciaria já no dia seguinte, dia 19/01. Ocorre que a logística do governo federal fracassou já no 1º dia, fazendo com que as vacinas chegassem atrasadas aos estados

Segundo noticiou o jornal Brasil 247, “a pasta fez mais de uma vez alterações entre a madrugada e o início da tarde desta segunda-feira (18/01), mudando horários de voos e deixando autoridades esperando em aeroportos”:

*"Fui dormir 23:30h (chegada 9h) com uma planilha, acordei 5:20h com outra (chegada 18h) e agora há pouco fomos informados que chegará 22h. **A imprensa estava toda no aeroporto, assim como sete aviões fretados e 240 caminhonetes. Tivemos que cancelar e refazer tudo**", disse o secretário de Saúde da Bahia, Fábio Vilas-Boas³⁴.*

³⁴ Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/logistica-de-pazuello-fracassa-no-1-dia-e-vacinas-devem-chegar-atrasadas-aos-estados-183150394.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xiLmNvbS8&guce_referrer_si_g=AQAAAIN50oeiaI8J6aenYsciWdd9-gVCH33jBv6AkiU7DBr0HN_h5o6aKD-LEW0wcSrPwDJ0htY_iC0qbJJAh5W5rm3P51EuI6a8EP3GkDRFc5OrBylp_V1qjxkwcNs04HXr6Dlsu2MjJCvytQ4bw9krR4zo8vDJtKdF93wDP6CDD-V4



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"Todo mundo foi esperar no aeroporto, e nada. A previsão era meio-dia, depois mudou para 16h. Agora já deve ser 18h. Até que descarregue, não tem como iniciar hoje. Impossível. Só devo começar amanhã", disse o governador de Sergipe, Belivaldo Chagas (PSD).

***"Não explicaram nada. Simplesmente avisaram em cima da hora. Problema de logística. Eu não fui a Guarulhos [para o evento com Pazuello]. Mas se tivesse ido, teria voltado e a vacina ainda não teria chegado"**³⁵.*

Após essa sequência de incidentes, que escancaram o despreparo e a péssima gestão logística no plano de vacinação da população brasileira, o deputado e então presidente da Câmara, Rodrigo Maia, informou em entrevista que a atuação do governo federal no combate à pandemia deveria ser tema de CPI no Congresso.

Segundo Maia, *"o motivo que o levou ao ministério era ser bom de logística se mostrou um fracasso, pelo menos até o momento. Se ele fosse bom teria acompanhado problema em Manaus para não faltar insumos. Mas isso vai acabar em uma grande investigação. É inevitável que a gente tenha uma CPI da Câmara ou do Congresso mais na frente para encontrar os responsáveis que não responderam e-mail de farmacêutica querendo vender vacina para o Brasil, que agora não tem mais essa vacina. Toda a desorganização e falta de capacidade de logística vai ficar claro mais na frente, mas a gestão da saúde me parece que ao que veio, logístico, não parece que tenha atendido os objetivos da sua nomeação"*³⁶.

Por fim, destaque-se dados apresentados pela Fiocruz através do "Observatório Covid-19" em boletins quinzenais, a entidade vem monitorando quatro indicadores básicos: Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG); casos e óbitos por Covid-19; e taxa de ocupação de leitos UTI Covid-19 para adultos no Sistema Único de Saúde (SUS). Em documento divulgado no último dia 03 de março, a entidade fez constar que vivemos o pior momento da crise sanitária do país, sendo possível *"observar na sequência de 17 mapas abaixo, mesmo no período entre a segunda metade de julho e o mês de agosto,*

³⁵ Disponível em: <https://www.brasil247.com/coronavirus/ministerio-da-saude-faz-confusao-e-muda-horario-dos-voos-de-transporte-da-coronavac-atrasando-inicio-da-vacinacao>

³⁶ Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/maia-fala-em-papel%C3%A3o-de-pazuello-com-vacinas-e-em-futura-cpi-1.556464>

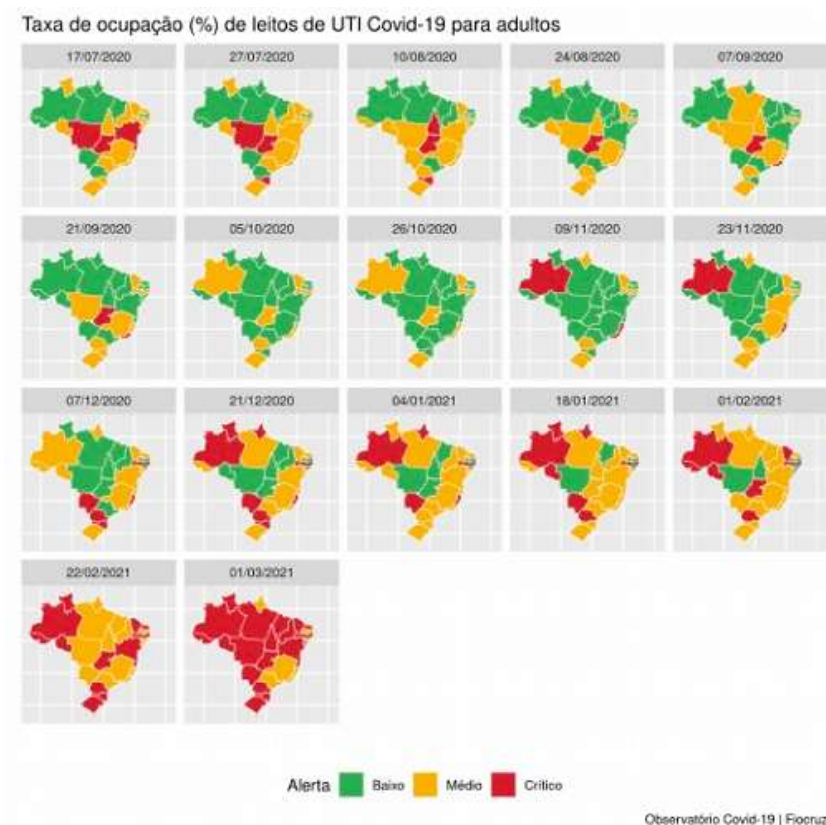


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

quando foram registrados os maiores números de casos e óbitos, não tivemos um cenário como o atual, com a maioria dos estados e Distrito Federal na zona de alerta crítica”.



Da leitura da Nota Técnica 2 divulgada pela Fiocruz, intitulada “As regiões de saúde e a capacidade instalada de leitos de UTI e alguns equipamentos para o enfrentamento dos casos graves de Covid-19” (2021), constatamos dado relevante acerca da ineficiência do governo federal na gestão da crise sanitária, evidenciando que a pandemia aprofundou as já imensas diferenças socioeconômicas das distintas regiões do território brasileiro:

A ausência de leitos de UTI em mais de um quarto das regiões de saúde merece destaque, porque remete, na prática, para a impossibilidade de acesso de parte da população brasileira a cuidados mais complexos. Há grandes vazios de disponibilidade de leitos de UTI nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e alguns pequenos vazios no Sudeste e no SUS.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A contraposição dos mapas na Figura 1 indica maior capilarização do SUS, ao mesmo tempo que a Saúde Suplementar, muito mais concentrada e com expressiva oferta, frente à população de beneficiários de planos de saúde hospitalares, em uma parte do país, potencializa a oferta de leitos de UTI em algumas áreas das diferentes regiões, mais especialmente no Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

(...)

Ainda que a abordagem por região de saúde propicie uma ampliação da perspectiva de disponibilidade dos recursos, persistem diferenças regionais expressivas, especialmente no que tange à oferta de leitos de UTI. Vale destacar que até fevereiro passado, mais de 25% das regiões de saúde não dispunham de leitos de UTI. Estes vazios assistenciais são mais frequentes nas regiões Norte e Nordeste, havendo, em termos gerais, mais recursos nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Especialmente em regiões de saúde sem capacidade de prover cuidados complexos, governantes precisam se debruçar sobre estratégias para mitigar a falta de recursos, intensificando as ações de isolamento social, fortalecendo medidas de prevenção e cuidado no nível da atenção primária e secundária, e avaliando alternativas de compra de serviços na rede privada, bem como de transferência de pacientes graves para outras localidades, onde a capacidade de atendimento ainda não esteja saturada.

Tais dados revelam a ineficiência da gestão federal da crise, de responsabilidade do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, de responsabilidade do ora Representado. Há pesquisas que indicam, ademais, que para além de uma grave e ineficaz gestão, é possível se falar em intencional omissão estatal.

Segundo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) da USP, em parceria com a Conectas Direitos Humanos, a propagação da Covid-19 no Brasil foi intencional³⁷.

É possível sintetizar a pesquisa nos seguintes termos: ***“A estratégia federal é composta de três eixos. Primeiro, a propaganda contra a saúde pública, por meio de gestos, como a contínua promoção de aglomerações, e do discurso do governo federal. Não se trata de bravata, e sim de um plano de comunicação, que mobiliza argumentos econômicos e ideológicos, notícias falsas e informações técnicas sem comprovação científica. O seu***

³⁷ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/03/propagacao-da-covid-19-no-brasil-foi-intencional.shtml?pwgt=14ux13xrh6n0wqwtkmoyccdm30o4k0xkssea1opzwtrmzaiq&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

propósito é desacreditar as autoridades sanitárias, enfraquecer a adesão popular às recomendações baseadas em evidências científicas, e promover o ativismo político contra as medidas de contenção da Covid-19. A incitação ao contágio baseia-se na falsa crença de que existe um tratamento precoce para a doença, agravada pela constante banalização do sofrimento e da morte.

O segundo eixo é o combate às iniciativas de governadores e prefeitos que buscam conter a propagação do vírus, que o próprio presidente já definiu como “guerra”. Houve atraso sistemático no repasse de recursos, tentativa de confisco de insumos de saúde adquiridos por estados e municípios, e atraso proposital no encaminhamento da vacinação. O presidente chegou a propor ao STF uma ação contra as medidas de contenção da doença adotadas por governadores.

Por fim, há intensa atuação normativa, incluindo decretos que define como “essencial” uma ampla gama de atividades durante a pandemia, e vetos às principais leis que visaram conter a disseminação do vírus, como as relativas à obrigatoriedade do uso de máscaras e à proteção dos indígenas”³⁸.

Por todo o exposto, resta evidente a gestão criminosa da crise sanitária que o Brasil enfrenta e a prática do tipo penal previsto ao teor do art. 319 do Código Penal (Crime de Prevaricação), por parte do Representado, especialmente demonstrada através da sua atuação contrária à disposição expressa de lei e aos seus deveres funcionais.

V. DO CRIME PREVISTO NO ART. 268, CP: INFRAÇÃO À MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Por fim, e à guisa de conclusão, impõe recordar que, em dezembro de 2020, o Representado afirmou que não se pode mais falar em afastamento social depois que a campanha para as eleições municipais foi realizada com aglomerações e “não houve aumento de contaminação” pelo coronavírus no Brasil.

Segundo o ministro, durante audiência na comissão do Congresso que acompanha medidas de enfrentamento à pandemia, “*Se esse vírus se propaga por aglomeração, por contato pessoal, por aerossóis — e nós tivemos a maior campanha*

³⁸ Idem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

democrática que podia ter no nosso país, que é a municipal, nos últimos dois meses —, se isso não trouxe nenhum tipo de incremento ou aumento em contaminação, não podemos falar mais em lockdown nem nada".

Ao agir assim, o Representado incidiu no tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, consubstanciado em “Infração de medida sanitária preventiva” e que se verifica no ato de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Os efeitos dessas condutas do Representado agravam sobremaneira os danos sociais da sua ação criminosa, pois contrariam orientações da OMS e do próprio Ministério da Saúde. Distanciamento social salva vidas. Desse modo, não se pode negar que o modelo legal do art. 268 do Código Penal (“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”) esteja presente em sua inteireza e de forma a multiplicar significativamente os prejuízos causados pela COVID-19.

VI. PEDIDO

Ante todo o exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL** requer a adoção das devidas providências, no sentido de que seja oferecida denúncia para que o Representado seja processado criminalmente pelos **crimes comuns previstos nos artigos 132 (*Perigo para a vida ou saúde de outrem*), 268 (*Infração de medida sanitária preventiva*), 315 (*Emprego irregular de verbas ou rendas públicas*) e 319 (*Prevaricação*), entre outros, todos do Código Penal.**

Ainda, a fim de corroborar os fatos ora apresentados, requer seja promovida a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, sem prejuízo de outras a serem posteriormente indicadas, cuja qualificação completa e endereço para notificações e intimações serão apresentados em momento oportuno:

- i) **Luiz Henrique Mandetta**, Ministro de Estado da Saúde entre 1º/01/2019 e 16/04/2020;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ii) **Nelson Luiz Sperle Teich**, Ministro de Estado da Saúde entre 17/06/2020 e 15/05/2020;

iii) **Miguel Angelo Laporta Nicolelis**, médico, doutor em Ciências (Fisiologia Geral) e pós-doutor em Fisiologia e Biofísica;

iv) **Atila Iamarino**, biólogo, doutor e pós-doutor em Microbiologia.

Pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Juliano Breda
Conselheiro Federal
OAB/PR 25.717

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469

(Assinado digitalmente)

Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490